

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 29/2007
(apensos os Projetos de Lei nº. 70, de 2007, nº. 332, de 2007, e nº. 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Walter Pinheiro)

Inclua-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 o seguinte §2º ao artigo 23, renumerando-se os demais parágrafos:

§2º. Nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante, que será tornado público, inclusive por meio de divulgação no sítio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – na rede mundial de computadores (*Internet*).

JUSTIFICATIVA

O artigo 23 prevê que é livre a atividade de distribuição de conteúdo pelas empresas prestadoras do serviço de acesso condicionado, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observadas as restrições previstas no próprio substitutivo e na Lei Geral de Telecomunicações.

A liberdade de prestação do serviço de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado traz benefícios diretos para os usuários que poderão obter preços menores, uma vez que aumenta a competitividade nesse mercado.

No entanto, para que se assegure de forma efetiva esse benefício e reste inconteste a liberdade de prestação deste serviço, é imperioso que a lei preveja de forma expressa que nenhuma autorização de prestação de serviço de comunicação audiovisual eletrônica de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante, o qual deverá ser dada a devida publicidade.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.

WALTER PINHEIRO
Deputado Federal